## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000203-87.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto

Documento de Origem: OF, CF - 1627/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 3309/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **ELENO ROBERTO CORREA**Vítima: **ANDREI SPAZIANI TIBERTI** 

Aos 21 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ELENO ROBERTO CORREA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Não foi possível a gravação no ambiente SAJ, tendo em vista inoperância do sistema, não obstante registrado chamado para correção, nº 776479. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia, tendo a acusação pedido a condenação nos termos da denúncia e a defesa pediu o reconhecimento da tentativa, com pena mínima, benefícios legais, atenuante da confissão e direito de recorrer em liberdade. Pela MM<sup>a</sup>. Juíza foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ELENO ROBERTO CORREA, qualificado a fls.68, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 22.10.16, por volta de 07h59, na Avenida Perimetral, 1031, Parque Industrial, em São Carlos, subtraiu para si, um aparelho celular da marca Iphone 6S, bem avaliado em R\$2.500,00, pertencente a Andrei Spaziani Tiberti. Recebida a denúncia (fls.102), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.117). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu o reconhecimento da tentativa, com pena mínima, benefícios legais, atenuante da confissão e direito de recorrer em liberdade. Em síntese, o RELATÓRIO. **DECIDO**. Procede a pretensão acusatória. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 155, "caput", assim porque subtraiu o celular da vítima. Induvidosa a materialidade do delito à vista da apreensão da rei furtivae em poder do acusado, bem como pelo boletim de ocorrência de fls. 58/60. E a autoria a ele irrogada também é certa. O acusado é confesso. Sua versão foi confirmada pelo policial ouvido em juízo, não se mostrando isolada ou desconectada dos demais elementos de prova. O policial Vagner confirmou que a vítima estava com o celular nas mãos no momento em que o acusado passou de bicicleta e subtraiu o aparelho. Acionados, os policiais conseguiram deter o acusado um quarteirão à frente na posse da res furtiva, o que é confirmado pelo próprio réu. Por fim, o crime se consumou. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o crime de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (REsp nº 1464153/RJ). Deste modo, incontornável o acolhimento da pretensão acusatória em sua integralidade. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal devida a fixação de pena no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas. Na segunda fase da dosimetria, possível a compensação da reincidência não específica (fls. 94/97) com a confissão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição na terceira fase. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 155, "caput", do Código Penal, CONDENO o acusado ELENO ROBERTO CORREA à pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em que pese a reincidência do acusado, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a medida é suficiente para repreender a conduta praticada e a reincidência não é específica (art. 44, III, §3º, do Código Penal). Assim, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de 10 (dez) dias-multa (art. 44, §2°, Código Penal). Fixa-se o regime aberto para o caso de conversão, já que favoráveis as circunstâncias judiciais. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu a todo o processo. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor	Público:
----------	----------

Ré(u):